

O BILINGUISMO E O DIREITO ÀS REGRAS TRADICIONAIS INDÍGENAS NA TERRA INDÍGENA RIO DAS COBRAS

Elizandra Fygsãnh Freitas (Universidade Federal da Fronteira Sul – elizandrafyg@gmail.com), Viviane Kellen Vygte Barão (Universidade Federal da Fronteira Sul – kellenvygte@gmail.com), Nadia Teresinha da Mota Franco (Universidade Federal da Fronteira Sul – nadia.franco@uffs.edu.br)

Categoria da apresentação: oral.

Resumo:

Este texto foi produzido a partir de uma oficina realizada no *campus* Realeza, pelas autoras deste trabalho, a convite do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Humanos, a respeito da legislação brasileira sobre a questão indígena, o bilinguismo, a organização social, da Terra Indígena Rio das Cobras (TIRC) e os seus regramentos consuetudinários. Há uma questão ainda não bem resolvida sobre o conflito de regras tradicionais indígenas e, a lei estabelecida pelo Estado brasileiro. A partir da garantia estabelecida pelo Artigo 231 da Constituição Federal de 1988, de respeitar à organização social, costumes e tradições dos indígenas. Este trabalho esboça alguns aspectos da convivência conflituosa que se dá entre as regras que regem a organização social dos indígenas e as regras estatais. De fato, a questão com que depara-se é de como ser respeitada a organização social dos indígenas, se as regras que prevalecem são as do Estado, a respeito da existência de outras que são frutos dos seus costumes e tradições. Também é tema deste texto a questão de como o bilinguismo tem sido tratado pelo Estado brasileiro. O regramento educacional de forma explícita ou velada têm colaborado negativamente para a perda das línguas indígenas. E, sendo o uso da língua um dos importantes liames, senão o maior, numa comunidade tradicional, qualquer desrespeito neste sentido será extremamente deletério para a preservação da cultura indígena.

Palavras-chave: Língua, cultura, tradição, direito, respeito.

Introdução

O uso da língua materna Kaingang e Guarani e o resguardo de sua organização social, são elementos indispensáveis para a preservação e fortalecimento das identidades étnicas dos indígenas da TIRC, até porque outros importantes elementos culturais, como os cânticos e danças dos Kaingang, estão se perdendo, no entanto, os Guaranis mantêm preservados.

A Constituição Federal de 1988, no Artigo 231, prevê o respeito às línguas indígenas. De todas as Constituições Brasileiras, de longe, a de 1988 é a mais justa com os povos indígenas, ainda que se reconheça a fragilidade de seus dispositivos no aspecto da eficácia. Analisando-se o *caput* do Artigo 231, que fala do reconhecimento da cultura e tradições indígenas, e dos incisos II e III do Artigo 1º, que coloca a cidadania e a dignidade da pessoa como fundamentos da República Federativa do Brasil, pode-se afirmar que os direitos ao livre uso da língua, o



respeito à cultura e tradições indígenas encontram sua sustentação, pelo menos formal, nesses fundamentos.

Revisão da literatura

Segundo Mota (2008, p. 25), um dos critérios para perceber a diversidade étnica dos indígenas no território brasileiro é a diferença entre as suas línguas maternas, que não são poucas. Pelo censo de 2010, há no Brasil 305 etnias e 274 línguas indígenas. Não se pode esquecer que o número de etnias e de línguas faladas no Brasil já foi muito maior. Antes da chegada dos colonizadores, existiam cerca de 5 milhões de indígenas, divididos em 1.400 povos e falando cerca de 1.200 línguas. No início do século XX, especialmente durante o período de atuação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), muitos povos foram proibidos de falar a sua língua materna, dentre eles, os Kaingang.

O SPI foi extinto em 1967, no mesmo ano, foi criada a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dando continuidade a algumas ações do SPI. Dentre elas, o convênio que vinha se estabelecendo entre o governo militar e instituições internacionais, como o *Summer Institute of Linguistics* (SIL), para trabalharem juntos aos povos indígenas no Brasil, tendo como uma de suas frentes a educação bilíngue.

No programa de educação bilíngue então vigente, os índios eram alfabetizados na sua língua materna, ao mesmo tempo em que eram introduzidos no aprendizado da língua portuguesa. Quando atingiam o domínio deste idioma, o ensino passava a ser realizado exclusivamente em português. Essa metodologia, na qual a língua materna é usada como ponte para o domínio da língua nacional, é chamada de bilinguismo de transição. A partir dela, a língua indígena servia para facilitar e mesmo acelerar o processo de integração do índio à cultura da sociedade não índia, pois quando aprendia o português e deixava de falar sua língua, simultaneamente, abandonava seu modo de vida e sua identidade diferenciada. (SECAD, 2007, p.14)

Segundo Wilmar D'Angelis (2008, p.3), o "bilinguismo de *substituição* ou de *transição*" era a perspectiva adotada pela SIL que, ao contrário do que se esperava, fortalecia a língua portuguesa em detrimento da língua dos povos indígenas, fragilizando seu modo de vida e de organização social, concorrendo, assim, para a "integração do índio à sociedade nacional". O indígena é cidadão do Brasil e tem direito ao respeito de sua Organização Social. Conforme Nery Júnior (2009), a cidadania tem dois sentidos, o primeiro é aquele que vincula juridicamente o cidadão ao Estado, conferindo-lhe a nacionalidade; e, o segundo, mais amplo, compatível com a Constituição Federal/88, é o que define aquele que participa da vida do Estado, ou seja, é a "pessoa humana titular de direitos fundamentais". É nesse sentido que se entende que o indígena está amparado formalmente pela nossa Lei Maior. A dignidade da pessoa humana, no dizer do mesmo autor é "o fundamento axiológico do Direito", e diz mais, que este princípio "é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico".

O exercício do direito à organização social e à cultura é protegido pela nossa Carta Magna e por vários textos internacionais de Direitos Humanos. Todos os direitos fundamentais têm aplicação imediata no nosso país, conforme se depreende do que dispõe o § 1º do Artigo 5º: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

A melhor interpretação desse dispositivo informa que os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Estado brasileiro é signatário, estão



em pleno vigor e têm aplicação imediata. Portanto, todos aqueles que respaldam o direito à cultura podem ser invocados.

Enquanto colônia, e depois como império, o Brasil silenciou sobre os indígenas, do ponto de vista legal, mas promoveu guerras de conquista, por parte dos portugueses, e delegou aos religiosos a aplicação de catequese Baptista (2009, p. 207), que nada mais era do que instrumento de sujeição. Em linhas rápidas, alguns dados sobre o tratamento legal (ou omissão do Estado em longos períodos), tomando como base Marés (2012, p. 88 e seguintes), apenas para exemplificar a reiterada opção pela integração do indígena à cultura não indígena: a) o Estado brasileiro manifestou-se, em 1831, por extinguir a servidão dos índios, considerando-os órfãos e entregando-os aos respectivos juízos, determinando que o tesouro os mantivesse até que o Juízo de Órfãos providenciasse-lhes trabalho assalariado; b) em 1845, regulamentou as missões de catequese e a “civilização” dos índios; c) a partir de 1850 (Lei 601) iniciou-se um movimento de legislar sobre as terras ocupadas por indígenas, inaugurando assim conceitos jurídicos como terras devolutas, registro de imóveis e reservas indígenas; d) a primeira Constituição Republicana, de 1891 (Marés, 2012, p. 88), deliberadamente os deixou de fora de qualquer menção no texto; e) em 1910 é criado o Serviço de Proteção ao Índio - SPI, que mantém a política de integração, agora protagonizada por um órgão não religioso; f) aprovado o Decreto Legislativo nº 5.484, de 27 de junho de 1928, que trouxe avanços, conferindo-lhes direitos e garantias, mas desconsiderando as diferenças culturais; g) em 1967 foi criada a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, mantendo a linha da integração; h) em 1973, é editada a Lei 6.001, de 19 de dezembro, reputada, por muitos, segundo Marés (2012), como um retrocesso em relação ao DL 5.484/1928. Nos anos 1980, com o final do regime militar, sob a influência da comunidade científica e por força da ação de resistência indígena foram gestados os dois novos artigos (o 231 e o 232), que viriam a compor a nova Constituição.

Resultados e Discussão

Mesmo reconhecendo que a Constituição Federal de 1988 foi a que melhor tratou a questão indígena, não se pode deixar de perceber, também, que o regramento é mínimo, apenas dois artigos, e genéricos na parte do respeito à organização social indígena. O Art. 231 usa a palavra “reconhecimento” para referir-se à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas; a palavra “proteger” e a expressão “fazer respeitar”, para as terras que tradicionalmente ocupam e para os seus bens. Ora, a palavra “reconhecimento” é mais aberta, frágil, admitindo vários matizes de segurança, pois vai desde “confissão e erro”, passando por “verificação”, chegando ao seu máximo grau com “aceitação da legitimidade”. Já a palavra “proteger” e a expressão “fazer respeitar”, que estão na parte final do artigo, são dirigidas às terras e aos bens, que inclusive pertencem à união e não aos indígenas, são inequivocamente mais assertivas quanto ao grau assecuratório do direito.

É bem verdade que a Constituição de 1988, conectada com a ideia de respeito à diversidade, movimento mundial de respeito ao diferente, próprio do atingimento de um certo avanço civilizatório, rompeu com a corrente integracionista e conferiu ao indígena o direito de ser indígena. Esse reconhecimento constitucional do indígena é o formal. Para dar eficácia plena ao que preceitua o *caput* do Art. 231 é necessária, no mínimo, pelo modelo vigente, uma legislação infraconstitucional



que contemple esse novo parâmetro, ou seja, expressar na regra o atendimento diferenciado ao indígena, levando em conta a sua especificidade.

O Estado brasileiro sempre procurou se preservar quanto ao avanço dos Direitos dos indígenas, se não na sua lei, na sua restrita interpretação. Exemplo disso é o que se vê no julgamento da PET 3388-RR perante o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em que o então Ministro Menezes Direito assim se posicionou quanto à interpretação do Art. 231 da Constituição Federal/88, sobre o direito dos indígenas em relação às terras que tradicionalmente ocupam: “esse direito é limitado no que tange à soberania nacional e à exploração de riquezas minerais e ao aproveitamento de potenciais energéticos nessas áreas”.

Os conflitos gerados pela desconsideração dos interesses grupais dos indígenas são inúmeros. Ao aplicar as suas regras consuetudinárias têm frequentemente sido criminalizados por isso.

Conclusões

Cabe destacar que tudo tem uma origem e uma continuidade até os dias de hoje, do ponto de vista da história de opressão perpetrada pelos colonizadores europeus e seu interesse pela ocupação e exploração comercial da terra, em contraposição ao *modus vivendi* dos indígenas, que não considera a acumulação de riquezas e privilegia sua vivência de territorialidade; ou, em outras palavras, a defesa dos interesses ligados à propriedade em contraponto aos interesses dos indígenas.

Assim, mesmo que o texto constitucional ampare a cultura, língua, tradição e organização social indígena, na realidade dos fatos os indígenas tem sido violados em seus direitos quase o tempo todo. Na TIRC, sempre que as regras tradicionais de convivência são praticadas, eventualmente ensejando punição, isto se contrapõe ao que determinam os códigos de leis do Estado, deixando em situação de fragilidade as lideranças e por conseguinte toda a organização social indígena.

Apenas a luta pelo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados, especialmente os que se referem ao uso da língua materna, à sua organização social e ao regramento tradicional é que conferirá a preservação da identidade indígena, desta e das futuras gerações.

Referências

Baptista, Jean. A visibilidade étnica nos registros coloniais: missões guarani ou missões indígenas, in Povos Indígenas, v. 5. Coordenação: Tau Golin, Nelson Boeira; Diretores do volume: Arno A. Kern, M. Cristina dos Santos, Tau Golin. Passo fundo: Méritos, 2009.

D'Angelis, Wilmar R. Educação escolar e ameaças à sobrevivência das línguas indígenas no Brasil Meridional. IX BRASA - Brazilian Studies Association, New Orleans, USA, mar. 2008.

Mota, Lúcio Tadeu; ASSIS, Valéria Soares de. Populações indígenas no Brasil: histórias, culturas e relações interculturais. 21. ed. Maringá: Eduem, 2008.



Nery Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Souza Filho, C. F. Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2012.

23 a 28 out



ORGANIZADORES:

